



## LEI ORDINÁRIA N° 2041, DE 11/08/2025

**"Dispõe sobre Normas Gerais para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos Automóveis de Aluguel – Táxi no Município de Coxim-MS, e dá outras providências."**

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I – Do Objeto, Natureza e Definições

**Art. 1º** O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel no Município de Coxim-MS, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Serviço de Táxi no Município de Coxim - MS será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pela Gerência de Receitas e Tributos, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

**Art. 3º** Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO - taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Coxim - MS;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI - registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Município;

III - PONTO - local pré-fixado, sinalizado e oficializado pelo Município, para o estacionamento de veículos Táxi;

IV - SERVIÇOS DE TÁXI - serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

V - TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VI - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO - motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.



VII - ALVARA DE LICENÇA - documento expedido pela Divisão de Tributação e Fiscalização que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de Coxim - MS, depois de cumpridas as exigências da Lei.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

### Capítulo I

#### **Das Atribuições da Gerência de Trânsito e da Gerência de Receitas e Tributos**

**Art. 4º** Compete à Gerência de Trânsito - GEMUTRAN, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de Coxim - MS;

V - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

**Parágrafo único** A emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi será expedido pela Gerência de Receitas e Tributos, após regular processo de seleção e apresentação da documentação competente;

## TÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

### Capítulo I Do Cadastro e Requisitos dos Condutores

**Art. 5º** O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista Autônomo;

II - Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo.

**Art. 6º** A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;

II - comprovante de residência no Município;

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de droga, corrupção de menores e violência doméstica;

IV - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

V - apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Gerência de Trânsito.



**§1º** A Gerência de Receitas e Tributos emitirá ALVARA DE LICENÇA anual, o qual terá validade durante o exercício.

**§2º** O Taxista Autônomo poderá cadastrar até 01 (um) Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

**§ 3º** Em caso de falecimento do autorizatário, o respectivo alvará de licença será revogado, e o termo de autorização retornará automaticamente ao município.

## **Capítulo II Dos Deveres e Obrigações dos Taxistas**

**Art. 7º** São deveres dos taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503, de 1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;
- VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.

**§1º** Os autorizatários devem respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pelo município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

**§2º** Os autorizatários serão obrigados a portar no veículo o Alvará de Licença ou cópia, que deverá ser autenticada pela Gerência de Receitas e Tributos e ainda, o Termo de Permissão emitido pela Gerência de Trânsito.

## **Capítulo III Dos Requisitos dos Veículos e da Substituição**

**Art. 8º** Para ser considerado como táxi, é exigido que o veículo apresente as seguintes características:

- I - propriedade do autorizatário, admitindo-se mesmo quando é objeto de alienação fiduciária com instituição financeira;
- II- idade máxima do veículo de 10 (dez) anos, contados do ano de sua fabricação;
- III - capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;
- IV - possuir 4 (quatro) portas laterais;
- V - deverá ter porta-malas com capacidade mínima de 300 litros;
- VI - ser equipado com ar-condicionado e aparelho para receber pagamento com cartão de crédito/débito e/ou pix;
- VII - deverá possuir caixa luminosa instalada no centro da capota, na cor branca com a palavra "TAXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde.
- VIII – ser de cor branca;
- IX- deverá estar identificados com adesivos, aprovado pelo Município.



**§ 1º** Quando o veículo táxi atingir 10 (dez) anos de fabricação, o autorizatário terá o prazo de 6 (seis) meses para substitui-lo, respeitando os todos os incisos do art. 8º, sob pena de:

- I - advertência, até 30 dias de atraso;
- II - multa, se o atraso for de 31 a 60 dias de atraso;
- III - suspensão da autorização, se o atraso passar de 60 dias até o limite de 90;
- IV - revogação da autorização, caso o veículo não seja substituído dentro dos 90 dias transcorridos.

**§ 2º** Os autorizatários que já estejam cadastrados junto a Diretoria de Tributação e Fiscalização terão até o dia 31.12.2025 para adequar o veículo ao que for instituído, exceto a cor branca do veículo será feita na primeira substituição, após a vigência desta lei.

**Art. 9º** Os táxis adaptados deverão possuir acessibilidade para pessoas com incapacidade de locomoção temporária ou permanente.

**Parágrafo único** - Dos táxis adaptados não serão cobrados nos incisos III, IV e V do artigo anterior.

## TÍTULO IV DO QUANTITATIVO DE TÁXIS E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

### Capítulo I Do Número de Autorizações e Parâmetros por Habitante

**Art. 10** A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Gerência de Trânsito, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi considerando número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

**§ 1º** Compete à Gerência de Trânsito fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de Coxim - MS, de acordo com o interesse público e observado o disposto no art. 4º desta lei.

**§ 2º** A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 750 habitantes por táxi e nem superior a 800 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo único** - Em razão do quantitativo de licenças existentes, será permitido o cadastro superior de taxistas, sendo válidas até a adequação ao número de veículos por habitante descrito no caput.

**Art. 11** Compete à Gerência de Trânsito fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

## TÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇ



## **Capítulo I** **Da Outorga da Autorização e Procedimentos**

**Art. 12** O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

**Parágrafo único** - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

**Art. 13** A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em Coxim - MS será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Município, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

**§ 1º** O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

**§ 2º** A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Gerência de Trânsito, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

## **Capítulo II** **Dos Requisitos e Regularização dos Autorizatários**

**Art.14** O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;
- II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;
- III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV - comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas;

**Art. 15** Os atuais autorizatários já existentes, que pretendem manter no sistema deverão apresentar, no exercício seguinte, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

## **TÍTULO VI** **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO** **Capítulo I** **Da Classificação, Gestão e Representação dos Pontos**

**Art. 16** Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

- I - privativo: destinado exclusivamente ao estacionamento dos táxis pré-determinados pelo órgão gestor;



II - livre: destinado a utilização de qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

**Art. 17** Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto, transferido, modificado, reduzido ou ampliado, a qualquer tempo pelo órgão gestor, após ouvido o sindicato da categoria e/ou representante do ponto.

**§1º** Se reduzido o número de veículos no ponto, serão transferidos os excedentes que contarem menor tempo de registro no cadastro de autorizatários.

**§2º** Se ampliado o número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários, tendo como critério de desempate a maior idade e depois o menor tempo de fabricação do veículo.

**Art. 18** Todas despesas decorrentes do ponto de estacionamento, como telefone e limpeza, são de responsabilidade dos autorizatários nele lotados, que se obrigam a dividí-la, sob pena de afastamento daquele que não colaborar com tal obrigação.

**Art. 19** É facultado ao ponto privativo ter regulamento próprio, desde que homologado pelo órgão gestor.

**Art. 20** Cada ponto privativo terá um representante escolhido por todos os autorizatários lotados naquele local, que fiscalizará o cumprimento das normas legais e infralegais, bem como organizará, junto com os demais motoristas, as obras e ações que visem a melhoria do serviço no ponto.

**Parágrafo único** - Cada taxista poderá ser representante do ponto por um ano, sendo vedada a recondução, enquanto todos os motoristas não tiverem exercido a representação.

**Art. 21** É responsabilidade de cada autorizatário instruir os taxistas auxiliares que trabalham em seu veículo sobre as regras do ponto.

**TÍTULO VII**  
**DA TARIFAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
**Capítulo I**  
**Da Regulamentação e Composição das Tarifas**

**Art. 22** O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pela Gerência de Trânsito ou Gerência de Receitas e Tributos.

**Art. 23** A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único** - As tarifas deverão respeitar a tabela de valores apresentadas no período, devendo haver diferenciação na cobrança durante o período noturno, compreendido entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte.



## Capítulo I Das Incidências e Obrigações Tributárias

**Art. 24** Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

**§ 1º** Os autorizatários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

I - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - alvará de Licença no valor de 0,5 URM, a ser pago anualmente, e sua cobrança se dará no ano subsequente a publicação desta lei;

**§ 2º** Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

I - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

## TÍTULO IX DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Capítulo I Das Penalidades e Procedimentos de Aplicação

**Art. 25** As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV- suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

**Art. 26** A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo Único** - O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Capítulo I Das Disposições Transitórias e da Revogação de Leis

**Art. 27** Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

**Art. 28** Os taxistas autorizatários deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.



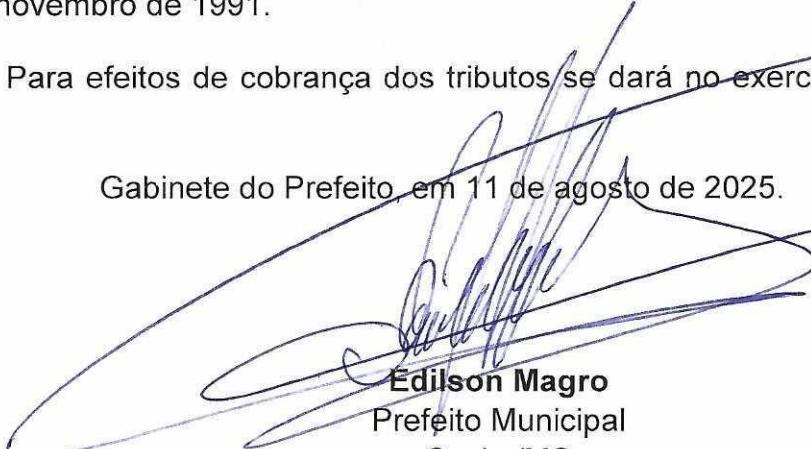
**Art. 29** Caso o veículo autorizado venha a se envolver em acidente de trânsito, o autorizatário requererá autorização temporária de, no máximo, 60 dias para exercer a função enquanto é realizado o conserto do veículo autorizado.

**Art. 30** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei contar da data da sua publicação.

**Art. 31** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, REVOGANDO A LEI N. 655 de 07 de novembro de 1991.

**Art. 32** Para efeitos de cobrança dos tributos se dará no exercício seguinte a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de agosto de 2025.

  
**Edilson Magro**  
Prefeito Municipal  
Coxim/MS